



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

085/2023

PROJETO DE LEI N°

016/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTIAGO”.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – Ver. Fernando Oliveira

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando
Oliveira**
VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais previstas no artigo 106, IV, da Resolução nº 001/2018, apresentar o Projeto de Lei a seguir:

PROPOSIÇÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei para estudo das Comissões competentes, e que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, cuja matéria "dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo para provimento de cargo, função pública ou emprego na Administração Pública Municipal de Santiago".

Santiago, Rio Grande do Sul, 30 de agosto de 2023.

Fernando Oliveira

Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

Proponente

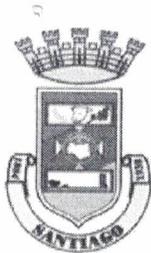
SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1694

Em 30 / 08 / 2023

Às 13 hs. 21 min.

Clarissa
Funcionário Responsável



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

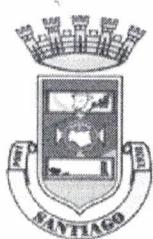
Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo para provimento de cargo, função pública ou emprego na Administração Pública Municipal de Santiago.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargo efetivo, função pública ou emprego permanente na Administração Pública Municipal de Santiago, para candidatas que sejam vítimas de violência doméstica e para os candidatos que pertencem a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, ou outro programa que o substitua, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso ou processo seletivo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos ou processos seletivos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando
Oliveira**
VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei carrega em seu objetivo proporcionar novas condições de incentivo para prestação de concurso público e de processo seletivo, para mulheres vítimas de violência doméstica e assim possam conquistar sua independência econômica e para pessoas em condições de vulnerabilidade social e financeira. Vale ressaltar, que as legislações federais e estaduais para isenção de taxas de inscrição em certames públicos se dá na devida esfera do ente federativo em questão. Não há legislações municipais que concedem isenções no município de Santiago. Vale destacar que foram suprimidos o artigo 2º e 3º da respectiva minuta, anteriormente enviado para consulta ao IGAM, tendo em vista o entendimento jurídico. O novo projeto já celebrou todas as alterações apontadas no parecer que segue em anexo.


Fernando Silveira de Oliveira

Vereador proponente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. 2002314-26.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/05/2016.

Portanto, quanto à iniciativa, possível que vereador apresente projeto de lei para isentar candidatos do pagamento de inscrição em concurso público.

Contudo, inviável a aplicação de penalidades nos termos formulados no art. 2º da minuta.

Caso seja negado o benefício de isenção ou verificada possível erro em sua concessão:

Deve ser oportunizado que o candidato pague a taxa, sob pena de exclusão do certame, tão somente, no que interessa ao inc. I e II, do art. 2º - se não houver fraude. Havendo fraude constatada, deverão ser aplicadas as regras do edital, oportunizada a ampla defesa.

Especialmente no que concerne à nulidade de nomeação (inc. III), visto que, conforme já sacramentado no princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e em atenção a jurisprudência pátria, o limite da iniciativa parlamentar, quanto à disposição sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público é viável somente enquanto se referir ao momento anterior à nomeação, entende-se inviável, sob pena de inconstitucionalidade.

Caso seja verificado fraude ao certame, após nomeação, já estar-se-á sob a luz do Regime Jurídico dos Servidores e situação de fato deverá ser analisada conforme as penalidades e regras estatutárias, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, recomenda-se inspiração nas legislações julgadas constitucionais, apenas dispondo quanto à isenção, extensão do benefício e regras concernentes a sua aplicação.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.568/2023.

I. O Poder Legislativo de Santiago solicita orientação e análise quanto à minuta de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que tem a seguinte ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo para provimento de cargo, função pública ou emprego na Administração Pública Municipal de Santiago.

II. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se guardada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que importa à competência para ignição do projeto de lei por vereador, para isentar taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)¹, bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.



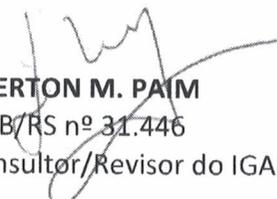
III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade da minuta de Projeto de Lei, na forma apresentada, tendo em vista que o art. 2º da proposição está eivado de vício de iniciativa.

Buscando contribuir com a viabilidade da matéria, sugere-se que o vereador-autor se inspire na Lei do Município de São José do Rio Preto, lei nº 13.053, de 2018, que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, julgada constitucional, a fim de fixar os parâmetros conforme a necessidade local, sem, contudo, ultrapassar os limites da iniciativa por ignição pela mão parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM